

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N.16/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelos Procuradores do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO n. 40.228 e **RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/GO n. 22.372, por intermédio do **COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ n. 33.638.099/0001-00, neste ato representado pelo Comandante-Geral, **Coronel BM WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **GABRIEL GUIMARAES CARMO**, CPF nº ***.739.921.***, representado pelos seus advogados **ROGÉRIO SILVA**, OAB/GO n. 37.991, e **KEITESU DA SILVA CAMPOS**, OAB n. 52247 doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200011003099, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Ofício n. 52.580/2022/CBM (000033982251).

1.2. Conforme Registro de Atendimento Integrado - RAI n. 22978934 (000027010952), trata-se de acidente com a viatura MOB-95, decorrente de causa pessoal, de responsabilidade do SD QPC 03.951 Gabriel Guimarães Carmo, condutor da Motocicleta BMW/F850 GS, PLACA: RBZ-5D68 DE PREFIXO: 95, cor: vermelha, ano: 2020/2020, por ter deixado de empreender deslocamento segundo normas de trânsito vigentes:

Código Brasileiro de Trânsito

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

Dr. Rogério Silva
Advogado - OAB-GO 37.991
Fone: 98532-4202
Email: advogadorogelio@gmail.com

[...]

d) a **prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança**, obedecidas as demais normas deste Código; (Grifo não original).

[...]

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Norma Administrativa n. 25/CBM

Art. 98. As causas do acidente que deverão constar na conclusão do parecer serão classificadas em: II – **pessoais, quando os problemas detectados na viatura, embarcação ou aeronave são de responsabilidade do motorista/piloto**, do pessoal encarregado da manutenção ou de terceiros, tais como: a) deficiência de manutenção de primeiro escalão de responsabilidade do motorista/piloto; b) imperícia, imprudência ou negligência do motorista/piloto ou do órgão que promove ou promoveu a manutenção incorreta; c) utilização de qualquer viatura, embarcação ou aeronave sem as necessárias inspeções de primeiro escalão, previstas em norma específica; ou[...] (Grifo não original).

Art. 99. As causas técnicas e as de força maior, devidamente comprovadas, eximirão de culpa os responsáveis, e os prejuízos serão imputados ao Estado de Goiás, sendo as decorrentes de **causas pessoais** atribuídas ao responsável ou responsáveis, a quem serão imputados os prejuízos. (Grifo não original).

1.3. De acordo com a descrição contida no Termo de Inspeção (000028800553), realizados 3 (três) orçamentos, constando o valor total dos reparos em R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (000028220739, 000028220879 e 000028220970).

1.4. Após, realizada tentativa consensual para o correspondente conserto, resultando, por conseguinte, no Termo de Desacordo (000029169270). Posteriormente, constatado nos autos a não execução da reparação dos danos causados (000029487014), permanecendo a viatura baixada, conforme Termo de Inspeção (000028800553).

1.5. Por fim, formalizada a homologação do Processo Administrativo Técnico - PAT n. 01/2022:

I - Homologo a Decisão (000029487014), proferida pela autoridade instauradora, publicada no Boletim Geral Reservado Eletrônico - BGRE n. 17/2022 (000029905193), com os fundamentos constantes do Parecer n. 03/2022 - BSE (000029357483), edificado pelo Encarregado, que concluiu o presente PAT, tendo as causas do acidente como "Pessoais", onde o motorista do veículo oficial não adotou todos os procedimentos cabíveis a fim de evitar o acidente naquela ocasião, imputando assim os prejuízos ao SD QPC 03.951 Gabriel Guimarães Carmo;

II - Ao Batalhão de Salvamento e Emergências - BSE, para conhecimento e ciência ao motorista envolvido;

III - Encaminhamento ao CGF para a publicação do presente Termo de Homologação em Boletim Geral Reservado Eletrônico - BGRE;

IV - Remessa à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para conhecimento e ações julgadas necessárias, à luz do que dispõe a Lei Complementar n. 144, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário; e

V - Ao Comando de Correições e Disciplina para controle e arquivo.

Gabriel G. Carmo
Dr. Rogério Silva
 Advogado - OAB-GO/37.991
 Fone: 32.32.4202
 E-mail: advogadorogeriog@gmail.com

1.6. Realizado juízo de admissibilidade (000034229679), as tentativas de resolução consensual restaram infrutíferas, acarretando o encerramento do procedimento mediativo (000035801549).

1.7. Posteriormente, os autos retornaram a esta Câmara com o Ofício nº 2242/2023/CBM (000036977960), relatando que:

(...) o militar responsável pelo sinistro concordou em lavrar termo de acordo perante o comando da unidade em que serve, se responsabilizando a arcar com os custos referentes ao conserto da motocicleta oficial.

Dessa forma, considerando o acordo tardio realizado e posteriormente encaminhado para conhecimento deste Comando, solicitamos orientação de Vossa Senhoria acerca da possibilidade de continuidade dos procedimentos visando a reparo da motocicleta, com a necessária formalização e inclusão da nota fiscal no presente processo.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.11. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1 Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a arcar, com meios próprios, com os custos referentes ao reparo dos danos causados à viatura MOB-95 (Placa PRQ-0979), nos termos do Termo de Acordo e Compromisso por si assinado (000036851124)

§1º A contar da assinatura do presente termo de acordo, o conserto será realizado no prazo de 90 (noventa) dias e ocorrerá sob a supervisão da Subseção de Manutenção e Transporte (SMT), a fim de que os reparos sejam suficientes para que a MOB-95 retorne a ser escalada para serviço operacional e ofereça segurança para o condutor.

§2º Ao final do procedimento, todos os comprovantes deverão ser apresentados à Corporação, juntamente com um ateste de conserto, os quais serão juntados aos autos do Processo SEI nº 202200011003099.

Gabriel G. Cunha
Dr. Rogério Silva
Advogado - OAB-GO/37.991
Fone: 98532-4202
Email: advogadorogério@gmail.com

2.2. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. Confirmada regularidade do conserto, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

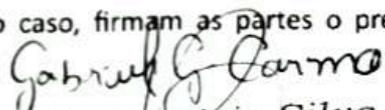
3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018, e, após, o procedimento mediativo será encerrado;

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou medição no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.


Dr. Rogério Silva
Advogado - OAB-GO 37.991
Fone: 98532-4202
E-mail: advogadorogério@gmail.com

Goiânia, 25 de janeiro de 2023.

Estado de Goiás

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública

OAB/GO n. 40.228

(Assinatura Digital)

Rivadavia de Paula Rodrigues Júnior

Procurador(a) do Estado

OAB/GO n. 22.372

(Assinatura Digital)

Washington Luiz Vaz Júnior

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros

(Assinatura Digital)

Gabriel Guimaraes Carmo

Segundo Acordante

CPF nº 739.921.**
Gabriel G. Carmo

Dr. Rogério Silva

Advogado - OAB-GO 37.991

Fone: 985324202

Email: advogadorogero@gmail.com

Procurador(a)

OAB/___ nº _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/01/2023, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR, Comandante-Geral**, em 30/01/2023, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RIVADAVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 31/01/2023, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 31/01/2023, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000037332753 e o código CRC 48117EDC.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 L1.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200011003099



SEI 000037332753

Gabriel G. Carneiro

Dr. Rogério Silva

Advogado - OAB-GO 37.991

Fone: 98532-4202

Email: advogadorogerio@gmail.com